

Milhos seleccionados brancos, dentados ou redondos — n.º 1 a 3.

Milho mistura — n.º 1 e 2.

Milho refugio.

Considera-se milho seleccionado do grau n.º 1 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e de outra cor não ultrapasse a percentagem de 1 por cento.

Considera-se milho seleccionado do grau n.º 2 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e de outra cor não ultrapasse a percentagem de 6 por cento. Mais se exige que as percentagens de impurezas, grãos defeituosos e grãos de outra cor não excedam, respectivamente, as percentagens de 1 por cento, 6 por cento e 3 por cento.

Considera-se milho seleccionado do grau n.º 3 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e de outra cor não ultrapasse a percentagem de 12 por cento. Mais se exige que as percentagens de impurezas, grãos defeituosos e grãos de outra cor não excedam, respectivamente, as percentagens de 2 por cento, 12 por cento e 5 por cento.

Considera-se milho mistura do grau n.º 1 o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 6 por cento e as percentagens de impurezas e dos grãos defeituosos não excedam, respectivamente, 1 por cento e 6 por cento.

Considera-se milho mistura do grau n.º 2 o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 12 por cento e as percentagens de impurezas e dos grãos defeituosos não excedam, respectivamente, 2 por cento e 12 por cento.

Considera-se milho refugio o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 20 por cento e as percentagens de impurezas e de grãos defeituosos não excedam, respectivamente, 4 por cento e 20 por cento.

§ 1.º Além das condições impostas no corpo deste artigo, deverá o milho apresentar um grau de humidade igual ou inferior a 14 por cento.

§ 2.º Consideram-se dentados os milhos de variedade *indentata* e redondos os da variedade *indurata* e todos os que possuam mais de 50 por cento de grão desta variedade.

Art. 70.º Para efeitos do artigo anterior entende-se por:

a) *Impurezas*. — Tudo aquilo que não for grão de milho, tal como: outras sementes, resíduos de carolo e, de uma maneira geral, de debulha, pedras, terra e outros detritos provenientes de uma deficiente limpeza, etc.;

b) *Grãos defeituosos*. — Todos aqueles que se encontram podres, verdes, mal desenvolvidos, engelhados, queimados, partidos ou estalados, prejudicados pelo calor, doenças, ataques de insectos ou qualquer outra causa, assim como os grãos de milho dos tipos «doce», «trigo» e «extra»;

c) *Grãos de outra cor*. — Os de cor diferente da dos da maioria da amostra. Na determinação dos graus de milhos brancos, os milhos manchados ou descorados serão considerados também de outra cor.

Art. 71.º Não serão considerados exportáveis os lotes de milho que não fiquem abrangidos por esta classificação nem aqueles que se saiba terem sido tratados com substâncias que os possam tornar impróprios para fins alimentares.

Art. 72.º Qualquer milho que se apresente com bafio ou outros cheiros estranhos será classificado como «refugio».

Art. 73.º Para a classificação do milho a granel colher-se-ão porções à superfície, meio e fundo de cada lote, em pontos correspondentes ao metro quadrado da sua superfície.

Para a classificação do milho ensacado colher-se-ão amostras, pelo menos, de 15 por cento do total dos sacos a classificar. Se, porém, se verificar pelas amostras colhidas que alguns sacos contêm milho que não pode obter classificação, é obrigatória a extracção das amostras de todos os sacos.

Ministério do Ultramar, 31 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por despachos respectivamente de 23 de Abril de 1956 e de 18 de Outubro do ano corrente, aprovou, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941, as seguintes tabelas de preços de arroz em casca e descascado para a campanha de 1956-1957:

A) Tabela de preços de arroz em casca para a campanha de 1956-1957, aprovada por despacho ministerial de 23 de Abril de 1956

De compra à produção — Arroz da colheita de 1956

(Preço por quilograma)

Peso do arroz em quilogramas por 20 l	Carolino	Gigante de 1.ª		Gigante de 2.ª	Tipo Muga	Morcantil	Corrente
		A	B				
9	2,578	2,574	2,571	2,550	2,550	2,543	2,535
9,5	2,580	2,576	2,573	2,552	2,552	2,545	2,537
10	2,582	2,578	2,575	2,554	2,554	2,547	2,539
10,5	2,584	2,580	2,577	2,556	2,556	2,549	2,541
11	2,586	2,582	2,579	2,558	2,558	2,551	2,543
11,5	2,588	2,584	2,581	2,560	2,560	2,553	2,545
12	2,590	2,586	2,583	2,562	2,562	2,555	2,547

Formas cultivadas no País correspondentes aos tipos da tabela

Carolino — Bertone, Cristal Angola, Família 181 e Rinaldo Bersani.

Gigante de 1.ª:

A) Precoce 6, Nero Vialone, Razza 77 e Stirp 136.
B) Allorio.

Gigante de 2.ª — Maratelli, Ardizzone, Espanhol, Amarelo, Ponta Rubra, Balzarette e Marchetti.

Tipo Muga — Muga e Pierrot.
Mercantil — Chinês, Americano 1600, Onsen e Precoce
Vittoria.

Corrente :

Rajado — Arroz da terra, outras formas de grão vermelho comprido e mistura de formas cultivadas de grão vermelho.

Branco — Toda a mistura de formas de grão branco.

Nota. — A determinação do tipo comercial de qualquer nova forma cultivada não constante ainda da tabela será feita pelos serviços técnicos da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Condições da tabela

a) O arroz com menos do que o mínimo marcado na tabela terá o preço convencionado entre o produtor e o industrial;

b) O arroz com peso superior a 12 kg por 20 l terá o preço máximo da tabela;

e) O arroz cujo peso seja intermediário aos indicados terá o preço correspondente ao peso que lhe ficar mais próximo da tabela;

d) Esta tabela refere-se a arroz limpo, seco e sem defeito, com o máximo de 1,5 por cento de impurezas e 14 por cento de humidade, sofrendo a diferença correspondente às impurezas que tiver a mais ou do grau de humidade em que se encontrar;

e) Nas transacções de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1957 os preços desta tabela serão aumentados de \$01 por quilograma e por mês;

f) Estes preços entendem-se para o arroz posto sobre vagão ou barco na estação ou cais mais próximo do local da produção;

g) A Comissão Reguladora, mediante análise efectuada no seu laboratório, estabelecerá o preço de todo o arroz fora das condições da tabela por possuir defeito e sobre cujo valor o produtor e o industrial não chegaram a acordo.

B) Tabela de preços de venda da indústria ao armazenista, do armazenista ao retalhista e do retalhista ao público, aprovada por despacho ministerial de 18 de Outubro de 1956, para a campanha de 1956-1957

(Preço por quilograma)

Tipo comercial	Fabricado em	Marcação das embalagens	Marcação dos sacos de 75 kg	Preços de venda					
				Da indústria ao armazenista		Do armazenista ao retalhista		Do retalhista ao público	
				Branco	Glacado	Branco	Glacado	Branco	Glacado
Carolino	Branco ou glacado	Carolino branco ou Carolino glacado	—	6\$52	—	6\$87	—	7\$70	—
				—	6\$67	—	7\$02	—	7\$90
Gigante de 1. ^a	Branco ou glacado	Gigante de 1. ^a branco ou Gigante de 1. ^a glacado	—	6\$35	—	6\$70	—	7\$50	—
				—	6\$50	—	6\$85	—	7\$70
Gigante de 1. ^a (a-granel)	Branco ou glacado	—	Gigante de 1. ^a B Gigante de 1. ^a G	5\$50	—	5\$85	—	6\$60	—
				—	5\$65	—	6\$00	—	6\$80
Gigante de 2. ^a	Branco	—	Gigante de 2. ^a B	4\$74	—	5\$09	—	5\$70	—
Mercantil	Branco	—	Mercantil B	4\$24	—	4\$59	—	5\$20	—
Corrente	Branco	—	Corrente B	3\$91	—	4\$26	—	4\$80	—

Comissão de Coordenação Económica, 23 de Outubro de 1956. — Pelo Presidente, *António de Fezas Vital*.